APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SANTOS – 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: ARNOLDO DO AMARAL COIMBRA

APELADO: MIGUEL PASQUARELLI NETO

JUÍZA PROLATORA: REJANE RODRIGUES LAGE

VOTO Nº 10.284

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Mandato outorgado para recebimento de aluguéis – Sentença de parcial procedência para rejeitar parte das contas apresentadas e declarar crédito em favor do autor – Insurgência do réu visando anulação da sentença por cerceamento de defesa ou integral aprovação das contas.

Inexistência de cerceamento de defesa – Indeferimento da prova testemunhal que se mostrou adequado na hipótese dos autos, posto que desnecessária, máxime em razão da preclusão para produção de prova pericial contábil por inércia do réu – Ação de exigir contas que privilegia a prova documental e contábil – Valor apurado na sentença mantido, considerando a ausência de elementos novos que justifiquem alteração – Verba honorária majorada – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de exigir contas fundada em mandato outorgado para recebimento de encargos locatícios ajuizada por AUTOR(A)  
 em face de Arnoldo do AUTOR(A). A r. sentença proferida às fls. 416/420 rejeitou parcialmente as contas, “declarando a existência de crédito em favor do Autor no importe de R$ 17.044,68, o qual será atualizado de acordo com os índices da tabela prática do Egrégio TJSP, a partir da propositura da ação, com a incidência de juros de moratórios a partir da citação. Fixo os honorários em 10% do valor do crédito, em decorrência da sucumbência recíproca (o Autor entendia ser o débito o total da locação e o réu do apontado às fls. 102/104), cada parte arcará com metade do valor das custas, despesas processuais e honorários, respeitada eventual gratuidade”

Inconformado, recorre o requerido (fls. 424/434). Sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada por haver cerceamento de defesa, já que foram indeferidas a produção de provas essenciais, como a oitiva do autor e de testemunhas, que comprovariam que os descontos nos aluguéis foram autorizados pelas partes para custear reparos no imóvel e quitar dívidas pendentes. Alega que as contas apresentadas estão devidamente comprovadas por documentos juntados aos autos, os quais demonstram a destinação dos valores, e que não administrava o imóvel, cabendo à coproprietária Bianca a gestão e recebimento dos valores de aluguel. Por fim, argumenta que, à época, o autor possuía apenas 50% do imóvel e, portanto, o débito não poderia ser integralmente imputado ao requerido, razão pela qual pede a anulação da sentença para reabertura da fase probatória ou, subsidiariamente, a reforma para que as contas sejam acolhidas integralmente.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 435/436 e 447/448) e regularmente processado, sem contrarrazões. Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos nas razões recursais e na r. sentença prolatada, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra o autor, em sua inicial, que celebrou com o réu um acordo no qual este foi designado para receber os valores de aluguéis referentes à locação de um imóvel de sua propriedade. Sustenta que, transcorridos dez meses, o réu deixou de prestar contas acerca das quantias recebidas e de efetuar os repasses devidos, resultando em um prejuízo estimado em R$ 35.000,00, correspondentes aos aluguéis, além de um depósito adicional de R$ 10.500,00. Diante da omissão, o autor ajuizou a presente ação de exigir contas, buscando a apuração detalhada dos valores recebidos e o reconhecimento de eventual saldo devedor, com a devida atualização monetária.

Em sede de contestação, o réu sustenta que não possui a obrigação de prestar contas ao autor, alegando que sua função se limitava a permitir que sua conta bancária fosse utilizada para o recebimento dos aluguéis, a pedido de sua filha, Bianca, ex-esposa do autor, em razão de bloqueios judiciais nas contas dos coproprietários do imóvel. Afirma que não administrava o bem, sendo a gestão realizada exclusivamente por Bianca, que tratava diretamente com a inquilina sobre questões relativas à locação e às despesas. Argumenta, ainda, que repassava os valores à coproprietária, não sendo responsável por débitos ou omissões, e requer a improcedência da ação, por ausência de legitimidade passiva e de relação jurídica que imponha o dever de prestar contas.

A sentença da primeira fase afastou as preliminares arguidas pelo réu e julgou procedente o pedido, determinando a prestação de contas sobre os valores recebidos. O réu apresentou as contas com documentos, que foram impugnados pelo autor, enquanto o réu solicitou produção de prova testemunhal. Terceiros interessados, incluindo a coproprietária e mãe dos filhos do autor, habilitaram-se no processo requerendo penhora no rosto dos autos de eventuais créditos em favor do autor. Após a apresentação de alegações finais e a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia contábil, o réu não realizou o depósito dos honorários periciais dentro do prazo, acarretando a preclusão da prova.

Diversas penhoras no rosto dos autos foram registradas ao longo do processo, oriundas de execuções trabalhistas e de natureza alimentar. A [VARA] Trabalho de São Vicente anotou penhoras nos valores de R$ 163.493,40 (processo nº 0000000-00.0000.0.00.0000) e R$ 18.445,69 (processo nº 0000000-00.0000.0.00.0000), enquanto a [VARA] Trabalho de São Vicente registrou uma penhora de R$ 78.000,00 (processo nº 0000000-00.0000.0.00.0000). Habilitações relacionadas a essas penhoras foram apresentadas no processo, visando resguardar créditos prioritários.

Adveio, então, a r. sentença da segunda fase da ação de exigir contas, que rejeitou parcialmente as contas apresentadas pelo réu e declarou a existência de crédito no importe de R$ 17.044,68 em favor do autor.

Pois bem.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova testemunhal requerida pelo réu não possui força probatória determinante no contexto de uma ação de exigir contas, cuja natureza demanda preferencialmente a produção de prova documental ou contábil. No presente caso, a prova mais adequada para esclarecer a controvérsia seria a perícia contábil, que, entretanto, restou preclusa em razão da inércia do réu ao não providenciar o pagamento dos honorários periciais no prazo fixado.

Ademais, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 370 do CPC, a prova é produzida para formar o convencimento do juiz, sendo desnecessária a realização de atos instrutórios que não se mostrem indispensáveis ou eficazes à elucidação dos fatos controvertidos. Pondere-se, ainda, que a prova pretendida pelo requerido se destinava a demonstrar a inexistência de obrigação de prestar contas, matéria já definida na sentença que julgou a primeira fase da ação. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, considerando o conjunto probatório do feito e a preclusão da prova pericial contábil, de rigor a manutenção do valor de R$ 17.044,68, calculado na r. sentença. O apelante, em sede recursal, repete o peticionado na prestação de contas informada após a r. sentença da primeira fase (fls. 94/101), contas estas que foram parcialmente rejeitadas na r. sentença e, no meu sentir, nada há o que reconsiderar.

Anoto que as questões envolvendo o autor e sua ex-esposa (filha do requerido, mas terceira nesta lide), também locadora do imóvel, devem ser dirimidas, se o caso, pelas vias próprias.

Improvido o apelo, majoro a verba honorária imposta ao requerido em mais 2% do valor crédito, que se soma ao imposto em sentença.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , nego provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator